Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8723/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13049/2018
PROTOCOLO	: 1946839
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE DOIS IRMÃOS DO BURITI - PREVDIB
RESPONSÁVEL	: REGINALDO CENTURION GAMARRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
INTERESSADO	: LUCAS DIVINO AVARO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, pela concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Lucas Divino Avaro, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, Matrícula n. 63-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura municipal de Dois Irmãos do Buriti, lotado na Secretaria de Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Reginaldo Centurion Gamarra, diretor-presidente do Prevdib.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-6256/2021 (peça n. 19), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária por idade.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC – 7640/2021 (peça n. 20), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e se deu tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, Subitem 2.1.3 da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 7/2018, publicada no jornal “Notícias do Estado” de 18.10.2018, com fundamento no

art. 40, § 1º, III, “b” com redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 e art. 50 da Lei Complementar Municipal n. 320/2007.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Lucas Divino Avaro, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, Matrícula n. 63-1, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura municipal de Dois Irmãos do Buriti, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 09 de agosto de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra